



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **0051733-64.2021.8.26.0100**
 Classe: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): Karina Cenacchi Canjani e outro
 Executado(s): Vinicius Paes de Figueiredo e outro

Juiz de Direito: **Guilherme Santini Teodoro**

1. Fls. 26: as informações serão prestadas pelo exequente.

Defiro penhora de imóvel(eis) -- ou de direitos do executado sobre imóvel(eis) -- descrito(s) na(s) matrícula(s) nº 168.251 do 4º Registro de Imóveis da Capital.

Esta decisão vale como termo de constrição, investida a parte executada na função de depositária, independentemente de outra formalidade.

2. À averbação por meio do sistema eletrônico da ARISP. Aguarde-se, *se o caso*, a análise do protocolo de averbação para posterior emissão do boleto de emolumentos, a ser encaminhado por mensagem eletrônica para o advogado do exequente.

O emprego do sistema eletrônico não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência de exigências acaso formuladas.

3. Não sendo possível a penhora eletrônica, cabe à parte exequente providenciar a averbação na forma do art. 844 do CPC, expedindo-se certidão.

4. O exequente deverá promover, ainda, as intimações dos artigos 799 e 842 do CPC, bem como a de eventuais condôminos.

5. Inerte o exequente, antes ou depois de realizadas as providências cabíveis, frutíferas ou não, ou à falta dos recolhimentos devidos ou de providências ou requerimentos necessários, ao arquivo independentemente de nova decisão.

Int.

São Paulo, 13/07/2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**